AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.234 - SP (2019/0226403-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO	:	MARIO JOSE DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	:	JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES CONSIDERADAS LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

DECISÃO

MÁRIO JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA (MÁRIO JOSÉ) ajuizou ação de indenização por danos morais c/c ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) sustentando que em meados de 7/2011 encerrou sua conta salário junto ao réu, mas que no período de 20/12/2011 até 7/2014, o réu vem efetuando cobranças de dívida relativa ao contrato n° 00000080464253 "CONTRATO CREDIPRE 13° CFE", que o autor alegou desconhecer por não ter firmado qualquer empréstimo. Mencionou que houve apontamento o cadastro de restrição ao crédito em seu nome em virtude de tal contrato no importe de R$ 343,00 e que sofreu dano moral.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos por MÁRIO JOSÉ, ainda na primeira instância, foram rejeitados. (e-STJ, fl. 216)

O recurso de apelação interposto por MARIO JOSÉ foi parcialmente provido pelo TJSP em acórdão, assim ementado:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição indevida nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: O banco réu deixou de demonstrar a legitimidade da inscrição. Sentença parcialmente reformada. INDENIZAÇÃO. Danos morais. DESCABIMENTO: Apelante que tem outros apontamentos em seu nome - Súmula 385 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 303).

Os embargos de declaração opostos por MÁRIO JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 333/338).

Inconformado, MÁRIO JOSÉ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. **(1)** 535, I e II, do CPC/73 quanto à omissão no tocante a incidência da Súmula nº 385 do STJ porque a inscrição preexistente no cadastro de restrição ao crédito está sendo discutida judicialmente por meio de ações ajuizadas pelo autor, devendo ser presumido que se trata de ação de terceiros. No mérito, aduziu, **(2)** a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ porque há discussão das inscrições anteriores e, portanto, presente o dever de indenizar; **(3)** sobre os critérios para fixação do dano moral, do valor a ser fixado e da incidência do CDC sobre a relação das partes. Por derradeiro, alegou que **(4)** não é caso de sucumbência recíproca; **(5)** os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso; e, **(6)** há divergência jurisprudencial quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ; e da ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, MÁRIO JOSÉ sustentou que não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ; e que a divergência foi comprovada.

O agravo foi conhecido e parcialmente provido o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada>

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC****. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. CONFIGURAÇÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A

> *DOS DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE* (e-STJ, fl. 525).

ITAU opôs embargos de declaração e houve intimação para que fosse realizada a complementação das razões recursais, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, ambos do NCPC (e-STJ, fls. 532/585 e 608).

Nas razões do seu agravo interno, ITAU afirmou que **(1)** a demanda que discutiu a inscrição do nome de MÁRIO JOSÉ foi julgada improcedente e já está com transito em julgado, sendo forçoso reconhecer a validade da inscrição anterior e a incidência da Súmula nº 385 do STJ sobre o pedido de indenização por danos morais.

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 685/699).

É o relatório.

DECIDO.

Do agravo interno

O recurso merece prosperar.

Nas razões do seu agravo interno, o ITAU afirmou que a demanda que discutiu a inscrição do nome de MÁRIO JOSÉ foi julgada improcedente e já está com transito em julgado, sendo forçoso reconhecer a validade da inscrição anterior e a incidência da Súmula nº 385 do STJ sobre o pedido de indenização por danos morais.

Primeiramente, cumpre esclarecer a possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, ambos do NCPC e nos termos da jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.*
>
> *2. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ, bem*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A

> *como no artigo 1.021, § 1º, do CPC.*
> *3. Declaratórios recebidos como agravo interno e não conhecido.*
> (EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.235.447/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 27/8/2019, DJe 2/9/2019)

Na decisão agravada constou que o TJSP reconheceu a cobrança indevida dos valores relativos ao contrato nº 80464253 porque não comprovada a realização das operações bancárias que teriam dado origem ao mencionado débito, *in verbis*:

> *Frise-se que nos referidos extratos não há indicação alguma do contrato n° 80464253 que deu origem à inscrição ora impugnada.*
> *Acrescente-se, ainda, que nem os valores são coincidentes, considerando-se que no comprovante de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito consta um débito no valor de R$ 343,00 referente ao contrato 80464253.*
> *Desta forma, caberia ao réu a comprovação da realização de operações bancárias que teriam dado origem ao mencionado débito, o que não ocorreu [...]* (e-STJ, fls. 305/306).

Contudo, não obstante o reconhecimento da cobrança indevida em relação ao contrato discutido nos autos, o TJSP afastou o pedido de indenização por danos morais em virtude da existência de outras anotações no SPC em nome do autor, fazendo incidir ao caso o óbice da Súmula nº 385 do STJ, *in verbis*:

> *No entanto, a existência de outras anotações no SCPC em nome do apelante elimina qualquer possibilidade de ocorrência de dano moral (fl. 43).*
> *O Col. STJ já reconheceu pela Súmula 385, aplicável ao caso devido às diversas restrições preexistentes, que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" [...]* (e-STJ, fls. 306/307).

Assim, não era o caso de afastar a Súmula nº 385 do STJ, como consignado na decisão agravada.

RECONSIDERO a decisão agravada e passo a novo julgamento do recurso especial interposto às e-STJ, fls. 340/376.

Do recurso especial

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A

MÁRIO JOSÉ alegou a violação do art. 535, I e II, do CPC/73 quanto à omissão no tocante a incidência da Súmula nº 385 do STJ porque a inscrição preexistente no cadastro de restrição ao crédito está sendo discutida judicialmente por meio de ações ajuizadas pelo autor, devendo ser presumido que se trata de ação de terceiros.

Contudo, não obstante a rejeição dos aclaratórios, é possível verificar que o TJSP já havia se manifestado sobre o tema afirmando que nas ações anteriores, referentes aos contratos 45935735 e 76777379, o BANCO logrou êxito em demonstrar a legitimidade das inscrições, confira-se:

> *Em que pese o desprovimento das Apelações n. 1011835-71.2014.8.26.0003 e 1011836-56.2014.8.26.0003, referentes aos contratos 45935735 e 76777379, no presente caso não logrou êxito o banco apelado em demonstrar a legitimidade da inscrição referente ao contrato 80464253 [...]* (e-STJ, fl. 305).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão ou obscuridade, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp nº 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC/73

(2) Da inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ

MÁRIO JOSÉ, aduziu, a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ porque há discussão das inscrições anteriores e, portanto, presente o dever de indenizar.

Como já consignado na item anterior da presente decisão, o TJSP consignou que nas ações anteriores, referentes aos contratos 45935735 e 76777379, o BANCO logrou êxito em demonstrar a legitimidade das inscrições (e-STJ, fl. 305).

Ademais, após consulta ao site do TJSP é possível verificar que as ações referentes aos contratos 45935735 e 76777379 já transitaram em julgado e, em ambas, a sentença foi de improcedência reconhecendo a validade do contrato e da inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Assim, não há como ser afastado o óbice da Súmula nº 385 do STJ no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A

presente caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *III - Nos termos da Súmula 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento.*
>
> *IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver diversos outros apontamentos anteriores em nome da Recorrente, não legitimando a condenação em danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *V - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.*
>
> *VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VIII - Agravo Interno improvido.*
>
> (AgInt no REsp 1.745.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 23/8/2018, DJe 30/8/2018)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A

O acórdão deve ser mantido quanto ao ponto.

Ficam prejudicadas as análises das demais questões aduzidas no apelo nobre.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para, reconsiderando a decisão e-STJ, fls. 525/530, **CONHECER** do agravo e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0977DF0F-B989-459C-89A0-488ADCAD3B9A